

PUBLICADO

Extrema, 15 / 12 / 2021

LEI Nº 4.471

DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 4.338, de 20 de abril de 2021, que *‘institui o Programa de Parcelamento Incentivado denominado Extrema em Dia’*, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica alterada a redação do *caput* do **art. 1º** da Lei Municipal nº. 4.338, de 20 de abril de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado denominado “Extrema em Dia” a fim de conceder parcelamento dos créditos tributários e não tributários constituídos até **31/12/2021** de contribuinte pessoa física e pessoa jurídica.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do *caput* do **art. 2º** da Lei Municipal nº. 4.338, de 20 de abril de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento e reparcelamento, bem como a anistia de multa e juros sobre os créditos tributários e não tributários constituídos até **31/12/2021** de contribuinte pessoa física e pessoa jurídica, nas condições abaixo descritas:”

Art. 3º - Fica alterada a redação do *caput* do **art. 11** da Lei Municipal nº. 4.338, de 20 de abril de 2021, que passa a vigor com a seguinte redação:

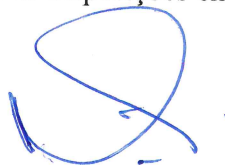


“**Art. 11** - Para o contribuinte obter os benefícios desta Lei deverá comparecer perante a Gerência de Fazenda e Geoinformação, na Prefeitura Municipal de Extrema, localizada na Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624, Bairro da Ponte Nova, Praça dos Três Poderes, para assinar o Termo de Confissão de Dívida, até o dia **30/06/2022**.”

Art. 4º - Fica incluído o **art. 9º-A** à Lei Municipal nº. 4.338, de 20 de abril de 2021, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A** - Fica vedado, às concessionárias de serviços públicos, o acesso aos benefícios tributários previstos nesta Lei, não fazendo estas jus à anistia de multas, juros e parcelamento de créditos tributários e não tributários.”

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -